SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100585 - MG (2026/0206735-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PETERSON CARVALHO RAMOS
AGRAVANTE	:	PAULO DE JESUS RAMOS
AGRAVANTE	:	JESSICA ASSIS BEZERRA
ADVOGADA	:	LETICIA CARVALHAES - MG224513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	DANIEL FERREIRA DIAMANTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO CASTRO - MG223000

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO. ART. 580 DO CPP. DISTINÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, o art. 580 do Código de Processo Penal estabelece como requisitos a identidade fático-processual e a inexistência de distinções de caráter pessoal.
2. Embora as prisões tenham decorrido do mesmo decreto, verificam-se distinções pessoais impeditivas da extensão entre os agravantes e o paciente beneficiado.
3. Ausentes situações processuais idênticas entre os agravantes e o paciente, não se mostram presentes os requisitos para a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 667ab11f-e0de-406e-98ac-d420d7eaf7b9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 667ab11f-e0de-406e-98ac-d420d7eaf7b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100585 - MG (2026/0206735-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PETERSON CARVALHO RAMOS
AGRAVANTE	:	PAULO DE JESUS RAMOS
AGRAVANTE	:	JESSICA ASSIS BEZERRA
ADVOGADA	:	LETICIA CARVALHAES - MG224513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	DANIEL FERREIRA DIAMANTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO CASTRO - MG223000

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO. ART. 580 DO CPP. DISTINÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu, o art. 580 do Código de Processo Penal estabelece como requisitos a identidade fático-processual e a inexistência de distinções de caráter pessoal.
2. Embora as prisões tenham decorrido do mesmo decreto, verificam-se distinções pessoais impeditivas da extensão entre os agravantes e o paciente beneficiado.
3. Ausentes situações processuais idênticas entre os agravantes e o paciente, não se mostram presentes os requisitos para a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49
Código de Controle do Documento: e8b0bfef-1cef-4f25-9e36-95d0b8de37dd

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON PETERSON CARVALHO RAMOS, PAULO DE JESUS RAMOS e JÉSSICA ASSIS BEZERRA contra a decisão de fls. 147-148, que indeferiu os pedidos de extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente no *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega erro de fato quanto a PAULO, porque ele não teria sido condenado por tráfico, tendo sua conduta sido desclassificada para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com recurso exclusivo do Ministério Público pendente, devendo incidir a presunção de inocência.

Argumenta, quanto à JÉSSICA e JEFFERSON, que, nos Autos n. 5000328-23.2026.8.13.0056, foi concedida liberdade provisória em 22/1/2026, não foi oferecida denúncia, o auto foi arquivado para apensamento ao inquérito, e não há ação penal instaurada.

Defende que valorar inquéritos, processos sem trânsito e ocorrências sem denúncia viola a presunção de inocência e a Súmula n. 444 do STJ, não servindo como distinções pessoais para negar a extensão.

Expõe, quanto a JEFFERSON, que a "vasta ficha criminal" limita-se a registros de trânsito e de tráfico sem condenação definitiva, o que não justifica tratamento diverso.

Alega haver identidade fático-processual entre os corréus, pois as prisões decorrem do mesmo decreto, a imputação é a mesma, no mesmo local e data, e inexistem condenações definitivas.

Argumenta violação do princípio da isonomia, tendo em vista que os critérios que embasaram a revogação da preventiva do paciente – quantidade ínfima de droga, primariedade e ausência de violência – também se aplicam aos agravantes.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente aos agravantes, inclusive com expedição de alvarás de soltura, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49
Código de Controle do Documento: e8b0bfef-1cef-4f25-9e36-95d0b8de37dd

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, consoante se extrai do art. 580 do Código de Processo Penal, para que os efeitos benéficos de uma decisão sejam estendidos aos corréus, são necessárias a identidade fático-processual e a inexistência de distinção de caráter pessoal.

Quanto ao aspecto fático-processual, as prisões dos ora agravantes decorreram do mesmo decreto analisado nos autos deste *writ* (fls. 96-104).

Em relação à alegação da defesa de que o Juízo de primeiro grau teria se equivocado quanto à condenação por tráfico de drogas de PAULO, verifica-se haver, ainda, distinções de caráter pessoal, que tornam igualmente incabível a extensão dos efeitos da decisão, uma vez que o agravante também respondia aos Autos n. 0018103-10.2024.8.13.0056 pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo sido condenado recentemente, em 15/6/2026.

Ademais, analisando as certidões de antecedentes de fls. 128-136, verificou-se que JÉSSICA e JEFFERSON respondem aos Autos n. 5000328-23.2026.8.13.0056 pela prática de tráfico de drogas. Em consulta aos referidos autos no sítio eletrônico do Tribunal de origem, **verificou-se que ambos tiveram a liberdade provisória concedida, com a imposição de medidas cautelares alternativas em 22/1/2026. Não obstante estivessem em gozo do referido benefício, há indícios de que voltaram a praticar delito da mesma natureza, conforme os fatos apurados no presente feito**.

Ainda, verificou-se que JEFFERSON ostenta vasta ficha criminal (fls. 130-135), incluindo registros por crimes de trânsito e por tráfico de drogas.

Pontue-se que, em que pesem as alegações defensivas, no sentido de que teria sido violada a Súmula n. 444 do STJ, referido verbete sumular diz respeito à dosimetria da pena, e não à prisão cautelar.

Assim, **não se apresentando as situações processuais dos réus como rigorosamente idênticas, não se observa a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito**.

E mais, eventual alteração superveniente da moldura fático-processual deve ser inicialmente submetida à apreciação das instâncias ordinárias, sob

Documento eletrônico VDA59408188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49
Código de Controle do Documento: e8b0bfef-1cef-4f25-9e36-95d0b8de37dd

pena de indevida supressão de instância. Com efeito, as medidas cautelares pessoais submetem-se à cláusula *rebus sic stantibus*, possuindo natureza eminentemente provisória e sujeitando-se à reavaliação sempre que houver modificação das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram a sua decretação, incumbindo ao juízo natural proceder, em primeiro lugar, a esse exame.

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49
Código de Controle do Documento: e8b0bfef-1cef-4f25-9e36-95d0b8de37dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.585 / MG

Número Registro: 2026/0206735-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261698351000 50012341320268130056 50019902220268130056

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO SERGIO CASTRO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DANIEL FERREIRA DIAMANTINO (PRESO)
CORRÉU	: JEFFERSON PETERSON CARVALHO RAMOS
CORRÉU	: THIAGO DE JESUS RAMOS
CORRÉU	: PAULO DE JESUS RAMOS
CORRÉU	: JESSICA ASSIS BEZERRA
CORRÉU	: GRAZIELA APARECIDA CESARIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIME TENTADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON PETERSON CARVALHO RAMOS
AGRAVANTE	: PAULO DE JESUS RAMOS
AGRAVANTE	: JESSICA ASSIS BEZERRA
ADVOGADA	: LETICIA CARVALHAES - MG224513
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59692720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:26
Código de Controle do Documento: d210094f-8a1b-4f78-be8b-2f8164f4d6da

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DANIEL FERREIRA DIAMANTINO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO CASTRO - MG223000

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:26
Código de Controle do Documento: d210094f-8a1b-4f78-be8b-2f8164f4d6da